

Nesse ponto, relevante anotar a adoção pela comissão processante de tipificação diversa da apontada no seu no ato constitutivo, não é causa de nulidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o servidor se defende dos fatos e não de sua classificação jurídica, nos termos do Verbete Sumular n.º 672, que dispõe que “a alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.”

A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PAD. FATO APURADO: PRISÃO EM FLAGRANTE DO SERVIDOR EM SUPOSTA ESCOLTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA PRODUTOS CONTRABANDEADOS (ART. 132, IV DA LEI 8.112/90 E 43, VIII E XLVIII DA LEI 4.878/65). PENA APLICADA: DEMISSÃO.

DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO QUE SE SUBMETERIA À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. O art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

3. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. 4. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.

5. In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de incongruência da penalidade aplicada, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.

6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.

(STJ, MS 19.726/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)."

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTO-RISTA. AQUISIÇÃO DE BEM DOADO À INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. PRO-VEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS CONDUTAS ATRIBUÍDAS. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MOTIVO DO ATO IMPETRADO.

1. O impetrante foi demitido por transgredir as normas previstas nos arts. 116, I ("observar as normas legais e regulamentares"), 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e no art. 32, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990, por ter, segundo a autoridade impetrada, participado de conluio entre servidores da Polícia Federal para se beneficiar da aquisição de veículo automotor (VW/Saveiro, ano 1996) de entidade beneficiada de doação pela Administração (Casa Beneficente Santana).

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou Marques, Primeira Seção, julgado em 25.2.2016, DJe 6.4.2016).

3. Também está assentado na jurisprudência do STJ, à luz do art. 161 da Lei 8.112/1990, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não sen-

do eventual capitulação legal restrição para posterior reenquadramento jurídico. A propósito: MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 29.4.2010; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012; MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; MS 15.003/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11.4.2012; MS 7.955/DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, Terceira Seção, julgado em 13.3.2002, DJ 22.4.2002, p. 159).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de a autoridade julgadora divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação, como se afigura nos autos. Nesse sentido: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013; MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; MS 13.527/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21.3.2016.

5. Estando o procedimento dentro das balizas acima especificados, não há nulidade quanto à divergência entre a autoridade julgadora e a comissão processante, o que também esvazia a alegação de usurpação de competência da comissão por órgão hierárquico intermediário. [...] 17. Ato demissório que deve ser cassado para que o impetrante seja reintegrado. 18. Segurança concedida (STJ, MS 21.219/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/2/2017)."

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGIS-TRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PENA. APLICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa" (MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10).

2. Recurso ordinário improvido, ressaltando-se ao recorrente o direito de buscar as vias ordinárias. (STJ, RMS 41.562, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/12/2013)."

Posto isso, considerando as normas inerentes ao caso em tela e alicerçados no disposto pelo art. 192, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre - LCE n.º 039/1993, incidente na espécie telada, a teor do . 65 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, considerando que julgamento acatará o relatório da Comissão Processante, salvo quando contrário às provas dos autos, acolho, como razão de decidir, o que faço em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput), o Relatório final elaborado pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria n.º 3.170/2025), no sentido de aplicar a penalidade administrativa de advertência, por escrito ao servidor A. I. D. C. G, nos termos do 167, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 39/1993.

Determino, por conseguinte, que seja dado a ciência e/ou seja feita a notificação desta decisão ao servidor A. I. D. C. G ou seu (a) representante legal/procurador (a).

Determino, que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias, consecutivos, para a interposição de eventual recurso ou pedido de reconsideração, a contar da data do protocolo da última notificação/ciência realizada ao servidor A. I. D. C. G ou seu (a) representante legal, desta decisão, em atendimento ao art. 158 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre (LCE n.º 039/1993). Determino, que seja concedido efeito suspensivo desta decisão caso o acusado interponha recurso ou solicite revisão do presente processo. Não havendo pedido de reconsideração e/ou interposição de recurso administrativo, determino o cumprimento da penalidade imposta, devendo, para tanto, ser expedido pela Secretaria de Pessoas – SEGEPE, o respectivo ato normativo – Portaria, nos moldes delineados em linhas pretéritas.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006632-67.2025.8.01.0000

PROCESSO: 2025-590

UNIDADE: SUINF - Subsecretaria de Infraestrutura

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Inexigibilidade]

DECISÃO Nº 6/2026

Cuidam os autos do Processo Administrativo nº 2025-590, instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Sra. Nildilene Fernandes de Melo, pessoa física, para a locação de imóvel urbano destinado a abrigar as instalações do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e do Núcleo de Conciliação de Santa Rosa do Purus/AC. Registra-se que o contrato atualmente vigente, relativo ao mesmo imóvel, atingirá o prazo máximo de 60 meses em 19/01/2026, impondo a celebração de novo ajuste, a fim de evitar descontinuidade do serviço.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conforme instrução processual, constam dos autos: solicitação da unidade demandante (ID D31899); proposta formal da locadora (ID D35167); certidões de regularidade fiscal (IDs D35174 e D36095); avaliação/manifestação técnica do imóvel (ID H25792); e certidão atestando a inexistência de outro imóvel apto no município para atender à demanda (ID D31900).

O imóvel situa-se na Rua Coronel José Ferreira, nº 1596, Bairro Cidade Nova, Santa Rosa do Purus/AC, com área construída de 96 m² e terreno de 200 m², conforme manifestação técnica nº 2/2026 (ID H25792).

Os autos vieram a esta ASJUG por meio do Despacho (H26008). Houve a instrução do feito, constando o parecer ASJUG (H26008).

Considerando o disposto no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021; considerando a instrução processual que comprova a inviabilidade de competição para a locação de imóvel apto no município de Santa Rosa do Purus (IDs D31900 e H25792); considerando a proposta da proprietária Sra. Nildilene Fernandes de Melo (ID D35167) e a regularidade fiscal apresentada (IDs D35174 e D36095); e visando assegurar a continuidade dos serviços do CEJUSC e do Núcleo de Conciliação locais, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da referida locadora, para a locação do imóvel situado na Rua Coronel José Ferreira, nº 1596, Bairro Cidade Nova, Santa Rosa do Purus/AC, pelo valor mensal de R\$ 3.200,00, observadas as condições e formalidades legais, com a devida reserva orçamentária e fiscalização do contrato pela unidade competente.

Encaminhem-se os autos à SELGA, para a adoção das medidas necessárias.

À COPAD para publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, Secretário Geral em 12/01/2026 às 12:16:23.

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO APOSTILAMENTO AATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E LAR CONSTRUÇÕES LTDA. Processo nº 2025-461.

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a alteração da marca do Item 113, da Ata de Registro de Preços nº 20/2025, conforme solicitado pela DIBEM (H25839).

Onde se lê:

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidades de cada item, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

Código: 11.378.

FORNECEDOR: LAR CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.109.637/0001-53, sediada na travessa Testa de Ferro, nº.1.783, Bairro: Centro, CEP: 69.931-000, Capixaba/AC. Tel.: (68) 3322 – 9032 / (68) 99999-0099, e-mail: larempresa@gmail.com, representada por Rafael Macaneiro de Oliveira, CPF nº 518***-53, vencedor dos Itens 11,12, 15, 40, 41, 42, 43, 45, 55, 56, 99, 100, 101, 102, 107, 109, 110, 112 e 113.

ITEM ESPECIFICAÇÃO MARCA MODELO UNID. QUANT. VALOR UNIT. VALOR TOTAL

11 Bomba centrífuga motor elétrico monofásico 0,49 hp bocais 1" x 3/4", diâmetro do rotor 110mm, hm/q: 6 m / 8,3 m³/h a 20 m / 1,2 m³/h. SCHNEIDER- Unid.03612,0012.240,00

12 Bomba centrífuga com motor elétrico trifásico: Potência: 3 CV; Tensão: 220V/380V/440V; Sucção (Entrada): 2 pol. (bsp); Recalque (Saída): 1.1/4 pol. (bsp); Vazão máxima: 31 m³/h para 16 mca; Vazão mínima: 16 m³/h para 22 mca; Rotação: 3.450 rpm (2 Pólos); Carcaça: Ferro fundido; Rotor: 110 mm; Eixo: Aço carbono; Temperatura máxima permitida: 70°C. DAN-COR-10102.380,0023.800,00

15 Bomba Submersa 3/4 CV _ Potência: 0,75 CV, tensão: 220V, estágios: 14, capacitor externo: 3 fios + terra, recalque (Saída): 1 pol. (bsp), vazão máxima: 3,4m³/h para 19,8 mca, vazão mínima: 1 m³/h para 80,8 mca, carcaça: Aço inox, rotor: Termoplástico, refrigeração: Óleo, submersão máxima: 70 metros, temperatura máxima: 35°C. VIBRA VERT R- Unid.10431,004.310,00

40 Motor de Portão Deslizante, para locais com baixo fluxo de passagem. Potência: 1/3 HP (para portões de até 800 Kg). Motor de Portão Deslizante, para locais com baixo fluxo de passagem. Especificação: Potência: 1/3 HP (para portões de até 800 Kg); Voltagem: 220V; Rotação de, no mínimo, 1.600 RPM; Manobras: 50 ciclos por hora, no mínimo; Velocidade de abertura do portão: no mínimo 16m/min.; equipada com placa extensora para até 100 controles. A engrenagem externa deverá ser de metal e a coroa interna deverá ser em liga metálica. 02 chaves para destravamento manual; Capa protetora do Motor; A

cremalheira deverá ser confeccionada em chapa de ferro reforçada e suas partes deverão ser soldadas entre si. A cremalheira deverá ainda, ser reforçada com metalon, chapa 14, a ser soldada em toda sua extensão. O comprimento linear de cada cremalheira poderá variar entre 3,6m a 6,3m; Os trilhos dentados deverão ser de nylon, devendo ser aparafusados à cremalheira. Garantia de 12 (doze) meses. PPA-Unid.201.205,0024.100,00

41 Motor de Portão Deslizante Industrial, para locais com alto fluxo de passagem.

Especificação Alimentação: (220V – 330V / 127 V); Motor: Trifásico; Redução: 1:50; Corrente do motor (A): 1ª; Velocidade ajustável: 15 a 30m/min; Manobras: Ciclos contínuos; Frequência: 60/150Hz; Rotação do Motor (RPM): 1700 a 4365; Fim de Curso: Reed Digital; Engrenagem externa: Z12 em alumínio fundido; Potência do motor (HP): 1; Portão Peso (KG): até 2500; Características da Central de Comando: Bivolt (127V e 220V); Inversor de frequência; Semi industrial; Velocidade ajustável; Indicação de funcionamento Reed Digital; Programação através da seleção individual das funções por chave Dip; Módulo receptor R.F. 433,92MHz; Code learning até 160 transmissores diferentes e independentes dos botões; Ajuste da embreagem/freio eletrônico; Saída para módulo de relê (opcional): luz de garagem, sinaleiro ou trava; Partida suave do motor; Reversão automática; Entrada para Focélula. Automatiza dor Deslizante; Central de Comando; Receptor 433,92 MHz (incorporado); Conjunto de carenagem de proteção; 04 Controles Remotos; Cremalheiras Industriais de 1,5m cada, confeccionada em chapa de ferro reforçada e suas partes deverão ser soldada entre si; A cremalheira deverá, ainda, ser reforçada com metalon, chapa 14, a ser soldada em toda sua extensão. O comprimento linear de cada cremalheira poderá variar entre 5,00 e 8,00m; Os trilhos dentados deverão ser de nylon, devendo ser aparafusados à cremalheira; Manual de fábrica; Garantia do fornecedor: 12 Meses. GAREN-Unid.103.850,0038.500,00

42 Campanha digital sem fio, Características: fácil de instalar, sem fiação necessária, posição de instalação livre. Controle Remoto alcance de até 150m em campo aberto, design antiinterferência, redução de tensão elétrica, tornando-a segura, desempenho à prova d'água. Indicador Led nível Bateria, Especificações do Material: Plástico, tensão de alimentação de 110- 220 V. Equipamento similar ou de qualidade superior a YirokaIPEGA-Unid.10141,001.410,00

43 Impressora térmica, velocidade impressão mínima mm/s250, resolução de 200dpi ou superior, conexão mínima usb, dimensão aproximada da bobina: Largura: 57 a 60 mm; comprimento da bobina: 30m; guilhotina corte automático, sensores para Abertura de Tampa, Fim de Papel, Próximo do Fim do Papel, Temperatura da Cabeça de Impressão, cor preta. BEMATECH-Unid.20890,0017.800,00

45 Alicata Wattímetro Digital: Display LCD com iluminação (6000 Contagens); Display/Contagem: 4 Dígitos/9999; Mudança de faixa automática; Indicação de polaridade automática; Abertura de garra de até 45mm; Diâmetro do condutor de até 45mm. Potência 600kW/KVAR; Fator de Potência 0,10 ~ 0.99; Corrente CA 40A, 400A, 1000A; Tensão CA 0 600V; Tensão DC 600V; Frequência 5Hz ~ 500Hz.

Fornecido com: Pontas de prova, bateria, bolsa de transporte, cabo USB e software- através de roteamento. Produto acompanha manual e haves que instruem a montagem.

Dimensões do produto: Altura

Máxima: 115cm Mínima: 80cm; Bandeja (interna): 41 cm x 31 cm (C x L); Base: 40 cm x 40 cm (C x L) Peso suportado: 8 kg, distribuídos uniformemente; Peso do produto: 3,8 kg. MINIPA-Unid.052.370,0011.850,00

55 Trena digital: Medidor laser de distâncias com amplitude de medição de até 40 metros ou superior; Com funções de medição contínua, cálculo de área, volume, pitágoras simples, adição e subtração; Ajuste da unidade de medida; Com memória de 10 medições.

Marca/modelo de referência: Bosch GLM 40 ou similar ou de melhor qualidade. MILESEEY-Unid.10305,003.050,00

56 Jogo de Chaves Fenda e Philips composta por 06 chaves:

- 03 (três) chaves fenda ponta chata medindo (mm): 3x100; 5x100; 6,0x150;
- 03 (três) chaves fenda ponta cruzada medindo (mm): 5x150; 6x150; 8x150.

Possuir Haste em aço cromo vanádio; Cabo ergonômico e pontas magnetizadas. LITH- Unid.1039,00390,00

99 CARRINHO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Dimensões, descrição: carro armazém; medidas: 1400 x 435 x 300mm; rodagem: c/rodas pneumáticas; capacidade de carga: 400 kg. CELPAN-Unid.03780,002.340,00

100 PNEU COM RODA PARA CARRINHO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Dimensões (C x L x A): 300 x 345 x 1400mm, Capacidade de Carga: 250Kg, Roda: Estrala para subir escadas, Eixo: 7/8 Pol. POWER- Unid.06149,00894,00

101 PNEU COM RODA PARA CARRINHO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Dimensões, descrição: carro armazém; medidas: 1400 x 435 x 300 mm; rodagem: POWER- Unid.06219,001.314,00

102 PNEU COM RODA PARA CARRINHO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Dimensões, Descrição: Carro Armazém; Medidas: 1500 x 500 x 360 mm; Rodagem: c/rodas pneumáticas; Capacidade de carga: 500 kg. POWER- Unid.06210,001.260,00

107 CONTROLE REMOTO ROSSI PRETO PARA PORTÃO ELETRÔNICO 433MHz NTX HCS.

Controle Remoto Rossi Preto para Portão Eletrônico 433MHz NTX HCS O Controle Remoto NTX HCS Rossi possui sistema de transmissão HCS (anti clonagem), frequência 433 MHz Rolling Code e dois canais independentes. A